

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Administração da Exma. Sra. Governadora Fátima Bezerra**

**ANO 87 • NÚMERO: 14.625 NATAL, 21 DE MARÇO DE 2020 • SÁBADO**

## RECOMENDAÇÃO Nº 004/2020 – DPE/RN

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por intermédio do Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor e de Tutelas Coletivas, 10ª e 17ª Defensorias Públicas Cíveis de Natal, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos artigos 5º, LXXXIV e 134, da Constituição Federal, no artigo 5º da Lei de nº 7.347/85, nos artigos 8º, 22 e 55, §4º, do Código de Defesa do Consumidor e da Resolução de nº 49/2013 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado,

**CONSIDERANDO** que incumbe à Defensoria Pública a defesa judicial e extrajudicial de todos os cidadãos financeiramente hipossuficientes e também daqueles que integram os grupos sociais vulneráveis, a exemplo dos consumidores de produtos e serviços, nos termos do artigo 4º, inciso XI, da Lei Complementar 80/94;

**CONSIDERANDO** a necessidade de conferir a máxima efetividade aos princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, erigidos como fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro (art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que à Defensoria Pública foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos e interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos (artigo 134, caput, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia a doença denominada COVID-19, causada pela rápida disseminação do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** ser direito fundamental de todo e qualquer cidadão o direito à saúde (artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que, de acordo com a Plataforma de Controle de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, até o dia 19 de março de 2020, foram confirmados 428 casos e 04 mortes no Brasil, dentre 11.278 suspeitas,<sup>[1]</sup> sendo que foi declarado Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), materializada pela Portaria nº 188/2020 do Ministro de Estado da Saúde;

**CONSIDERANDO** que os Decretos Estaduais de nº 29.512, 29.513 e 29.524/2020 estabeleceram medidas preventivas e restritivas de controle ao contágio e disseminação pelo novo coronavírus, em consonância com orientações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública de importância internacional declarada pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e pelo Decreto do Estado do Rio Grande do Norte de nº 29.534, de 19 de março de 2020, publicado no diário oficial de nº 14.624, nesta data;

**CONSIDERANDO** que as medidas preventivas e restritivas de saúde pública recomendam, neste período excepcional de pandemia da COVID-19, o reforço na higiene pessoal e o isolamento social das pessoas, prevendo, inclusive, a quarentena para pessoas contaminadas, suspeitas, que tenham mantido contato direto com pessoas diagnosticadas ou em investigação da doença, o que poderá provocar grande impacto na economia e, sobretudo, na renda das pessoas e suas entidades familiares;

**CONSIDERANDO** que as medidas de isolamento ou quarentena, além de imprescindíveis, demandam um maior consumo dos serviços de natureza essencial, tais como água, energia elétrica e gás;

**CONSIDERANDO** que, segundo os protocolos e diretrizes do Ministério da Saúde, a adoção de hábitos de higiene básicos, aliados com a ampliação da rotina de limpeza e higiene pessoal, são medidas fundamentais para redução do potencial de contágio e contaminação comunitária da COVID-19;

**CONSIDERANDO** o direito do consumidor à adequada e eficaz prestação de serviços públicos em geral (artigo 6º, inciso IV, da Lei de nº 8.078/90);

**CONSIDERANDO** ser direito dos usuários de serviços públicos essenciais a adoção, por parte das concessionárias e prestadores do serviço, de medidas visando a proteção à saúde e à segurança dos usuários (artigo 5º, inciso VIII, da Lei de nº 13.460/17);

**CONSIDERANDO** que o artigo 6º, §3º, inciso II, da Lei de nº 8.987/95, ao estabelecer as hipóteses que legitima a

interrupção da prestação do serviço público de natureza essencial, excepciona o interesse da coletividade, como é a situação de emergência em saúde pública atualmente vivenciada pelo mundo e também diretamente pelo Brasil;

**CONSIDERANDO** ser diretriz do ordenamento jurídico pátrio a busca pela adoção de meio menos gravoso para promover o adimplemento de dívidas no âmbito judicial (artigo 805 do Código de Processo Civil);

**CONSIDERANDO** que, durante o período de adoção das medidas preventivas e restritivas pelos órgãos governamentais, o deslocamento de funcionários ou terceirizados das concessionárias de serviços públicos essenciais para as unidades consumidoras, com a finalidade de cumprir as ordens de serviços de interrupção do fornecimento, poderá ocasionar o risco de contágio e contaminação comunitária da COVID-19, agravando a situação de saúde individual e também coletiva,

**RESOLVE:**

Art. 1º. RECOMENDAR aos gestores das concessionárias de serviços públicos de água, esgoto, energia elétrica e gás, prestadoras de serviço no Estado do Rio Grande do Norte, que:

I – em decorrência da necessidade excepcional de prevalência do interesse da coletividade, na forma prevista no inciso II, do § 3º, da Lei de nº 8.987/95, o fornecimento dos serviços essenciais de água, tratamento de esgoto, energia elétrica e gás **não seja suspenso/interrumpido por eventual inadimplemento do usuário/consumidor**, enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública declarada pela Lei de nº 13.979/2020 e pelo Decreto Estadual de nº 29.534, de 19 de março de 2020, em razão da necessidade de adoção, por toda a população, de medidas de isolamento social e, em alguns casos, de quarentena, para prevenção, controle e contenção da pandemia da doença COVID-19, causada pelo novo coronavírus;

II – seja suspensa, temporária e excepcionalmente, a cobrança de faturas e débitos pretéritos de usuários beneficiados com as tarifas sociais de água e energia elétrica;

III - após o fim das restrições decorrentes da situação de emergência e calamidade em saúde pública em face da pandemia da COVID-19 e antes de se proceder à interrupção do serviço em razão da inadimplência decorrente do período de excepcionalidade, possibilitem o parcelamento do débito pelo consumidor.

IV - o débito consolidado durante a adoção das medidas governamentais de prevenção e restrição para controle da pandemia da COVID-19 não enseje a interrupção dos serviços públicos de natureza essencial de água, energia elétrica e gás, no período imediatamente posterior à cessação da situação de emergência em saúde pública, devendo ser esta medida sempre precedida de notificação prévia (art. 6º, §3º, II, da Lei n. 8.987/1995) do usuário, de emissão, em separado, de faturas deste período excepcional e de cobrança pelas vias ordinárias próprias, tendo em vista, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o corte no fornecimento de serviços essenciais só poderá ocorrer se a dívida for atual.

Art. 2º Expeçam-se os ofícios de notificação às concessionárias de serviços públicos de água, energia e gás do Estado do Rio Grande do Norte para as providências supracitadas, as quais, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, deverão, através do e-mail: [nudeconnatal@dpe.rn.def.br](mailto:nudeconnatal@dpe.rn.def.br) ou [tutelacoletiva@dpe.rn.def.br](mailto:tutelacoletiva@dpe.rn.def.br) , sobre as medidas adotadas para cumprimento da presente recomendação.

Publique-se. Cumpra-se.

Natal-RN, 20 de março de 2020.

**CLÁUDIA CARVALHO QUEIROZ**

Defensora Pública do Estado

10ª Defensoria Cível de Natal

**RODRIGO GOMES DA COSTA LIRA**

Defensor Público do Estado

17ª Defensoria Cível de Natal

---

<sup>[1]</sup> <http://plataforma.saude.gov.br/novocoronavirus/#COVID-19-brazil>